

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Jonathan Barros Vita; Maria Rafaela Junqueira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-165-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Senhores(as) Leitores(as), Pesquisadores(as) e Acadêmicos(as),

Apresenta-se, com deferência, a compilação dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) 'Direito Tributário e Financeiro II', fruto dos debates que ocorreram no âmbito do VIII Encontro Virtual do Egrégio Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Este evento, sob a égide do tema central 'Direito, Governança e Políticas de Inclusão', reafirmou a vocação do CONPEDI em erigir-se como um farol para o pensamento jurídico nacional, fomentando discussões que transcendem as fronteiras do convencional e abraçam os desafios iminentes à tessitura social contemporânea.

Verifica-se, atualmente, que as matérias de Direito Tributário e Financeiro assumem uma relevância sem precedentes. Em um cenário global permeado por transformações econômicas, sociais e ambientais, a tributação e as finanças públicas transcendem o mero escopo arrecadatório, erigindo-se como pilares para a consecução de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. A gestão e a redistribuição dos recursos pecuniários, a aferição da efetividade das políticas fiscais e a própria dialética entre o Fisco e o contribuinte configuram-se em elementos inafastáveis para a governança democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. É nesse diapasão que a temática central do VIII Encontro Virtual do CONPEDI encontra eco direto nas discussões atinentes ao âmbito tributário, provando, de forma inarredável, que o Direito Tributário não pode ser concebido de forma isolada, mas sim como uma ferramenta vital para o avanço da justiça social e a promoção da sustentabilidade ambiental.

relação entre o ente fiscal e o contribuinte. Em um primeiro momento, alguns trabalhos, a título exemplificativo, destacaram a premente busca por mecanismos de caráter preventivo e consensual, os quais visam a aprimorar a eficiência da administração tributária e mitigar a litigiosidade, alinhando-se, sobremaneira, à governança moderna. Por sua vez, outros estudos abordaram temas como o custo inerente à regularização e a resistência manifestada ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no bojo das iniciativas de Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a análise da Lei nº 14.592, de 2023, sob a perspectiva do devido processo legislativo tributário, evidenciando os desafios contemporâneos que permeiam o sistema.

O segundo bloco, por sua vez, dedicou-se a temas como ‘Justiça Fiscal, Princípios Tributários e Reforma’, conduzindo-nos ao cerne das discussões atinentes à equidade e aos fundamentos epistêmicos do Sistema Tributário Nacional. É de suma importância notar como os autores ressaltaram a indispensabilidade da busca por um sistema para além da atividade arrecadatória; ou seja, que também assegure a dignidade humana, a tal ponto que, por exemplo, propuseram políticas de inclusão social por intermédio de mecanismos fiscais. Este bloco igualmente abordou reflexões sobre as renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva, bem como a tributação como instrumento de intervenção estatal em políticas de índole extrafiscal. Além disso, foram objeto de análise os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira, e as implicações da instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços no federalismo fiscal.

Em sequência, o terceiro bloco, com enfoque temático em ‘Tributação Ambiental, Sustentabilidade e Justiça Social’, explorou a fronteira entre o Direito Tributário e os imperativos do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, os autores pormenorizaram o papel do Direito Tributário na resposta às mudanças climáticas e, ainda, aprofundaram-se na vulnerabilidade alimentar e na aplicação do princípio da seletividade, na tributação ambiental como vetor para a promoção de justiça ambiental e nos incentivos fiscais à reciclagem, bem

como a criminalização do inadimplemento de ICMS declarado e a ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos também foram objeto de aprofundado debate, refletindo a amplitude e a complexidade das temáticas que o Direito Tributário e Financeiro se impõe a enfrentar. Cumpre aduzir, por oportuno, que, malgrado constasse da programação oficial, o trabalho intitulado “Sistema Tributário Nacional: uma jornada através da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann” não foi apresentado no transcurso do GT.

Exalta-se, aqui, o elevado nível de conteúdo, o rigor metodológico e o comprometimento com a episteme jurídica, manifestados em cada uma das contribuições apresentadas. Essas características, diga-se de passagem, constituem o padrão de excelência inarredável nas atividades promovidas pelo CONPEDI.

Ademais, cumpre sobrelevar a relevância da modalidade virtual do congresso para a democratização da investigação jurídica. Em um território de proporções continentais como o brasileiro, o formato remoto transcende as limitações geográficas, viabilizando a participação de pesquisadores oriundos das mais diversas regiões, e expande o acesso a debates de elevada qualificação, propiciando o enriquecimento do cenário acadêmico e a edificação de uma comunidade científica mais inclusiva e interconectada.

Apresenta-se, na sequência, o rol exaustivo dos artigos apresentados, sistematicamente organizados de acordo com os eixos temáticos predefinidos, os quais constituem o cerne destes Anais:

1. Compliance como prevenção e gestão de riscos e conflitos na relação Fisco-Contribuinte;
2. Reflexões acerca do consensualismo como método de resolução de demandas e litígios tributários;

6. Cashback tributário à luz da análise econômica do direito: instrumento de justiça social ou estratégia de arrecadação?;
7. Reflexões acerca da concessão de renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva;
8. Políticas tributárias extrafiscais no Código Tributário do Município de Chapecó: a relevância da tributação como instrumento de intervenção estatal;
9. Tributação e justiça fiscal: os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira;
10. O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e as implicações no federalismo fiscal;
11. Análise crítica da Lei nº 15.042/2024: mercado de carbono, sustentabilidade e os desafios da regulação no contexto das mudanças climáticas;
12. O imposto seletivo como ferramenta para o desenvolvimento econômico sustentável;
13. Vulnerabilidade alimentar e o princípio da seletividade: as escolhas necessárias à realização efetiva do direito fundamental à alimentação adequada;
14. A tributação ambiental para a promoção de justiça ambiental à luz dos incentivos fiscais à reciclagem;
15. Tributação verde e incentivos fiscais ambientais no Brasil;

19. A ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos: o perigo do uso do vape para o Estado e para sociedade brasileira.

Por fim, gostaríamos de expressar nossa mais profunda gratidão ao CONPEDI por mais uma vez proporcionar um espaço tão fundamental para o intercâmbio de ideias e o avanço da pesquisa jurídica no Brasil. Aos pesquisadores, nosso agradecimento especial por cada trabalho submetido, pela dedicação e pelo comprometimento com a ciência, que enriqueceram sobremaneira os debates. A todos os demais envolvidos, principalmente a equipe técnica, nosso reconhecimento pelos bons trabalhos realizados que garantiram o sucesso do GT.

Almeja-se a todos os leitores uma excelente experiência de leitura e que o presente material possa servir de fonte inspiradora para futuras investigações, contribuindo para o contínuo aprimoramento do Direito Tributário e Financeiro em nosso país.

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques (UFMS),

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (UNIMAR),

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (FDF),

Coordenadores do GT Direito Tributário e Financeiro II.

O IMPOSTO SELETIVO COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

THE SELECTIVE TAX AS A TOOL FOR SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT

Nicole Thomy Gentil ¹
Jadson Correia de Oliveira ²

Resumo

Este artigo é dedicado à análise do imposto seletivo enquanto tributo ambiental, assim como de seu potencial de conciliação com um desenvolvimento econômico sustentável, ou seja, capaz de fomentar a economia sem causar danos irreversíveis ao meio ambiente. Para tanto, foi adotada pesquisa qualitativa, tanto de cunho bibliográfico, quanto documental, mediante a análise da doutrina e legislação de cunho ambiental internacional e nacional, em especial àquelas adotadas pelo Brasil, e, por conseguinte, capazes de influenciar nas políticas públicas do país. Ademais, foram utilizados dados estatísticos fornecidos por Agências Nacionais e Institutos Internacionais ligados ao país, como forma de comprovar a relevância econômica e caráter poluente dos setores econômicos destacados. Assim, são expostos os conceitos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico, bem como investigadas possibilidades de conciliação entre ambos mediante políticas públicas; conceitua-se a tributação ambiental, mediante passeio pelas principais teorias doutrinárias tributárias; é apresentado o imposto seletivo, tanto no âmbito legislativo, quanto à luz das teorias doutrinárias de tributação ambiental de Janet Milne e Carlos Montero; por fim, é feita uma análise empírica do potencial do imposto seletivo como ferramenta para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável, por meio da conjunção entre suas hipóteses de incidência e a relevância de tais agentes no cenário econômico e ambiental do país.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Desenvolvimento sustentável, Tributação ambiental, Imposto seletivo, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

National Agencies and International Institutes connected to the country was also used as a way to prove the economic relevance and pollution potential of the economic sectors appointed. The definitions of sustainable and economic development are treated by the paper, as well as their conciliation via public policies; green taxes are also defined by the presentation of the main theories regarding them; the selective tax is presented in its legislative form and in regards to the theories of Janet Milne and Carlos Montero; in conclusion, an empirical analysis of the selective tax as a tool to reach sustainable economic development is made by the observation of its zone of incidence and the relevance of those agents in the economy and environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Sustainable development, Green taxation, Selective tax, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

A proteção e preservação ambiental têm sido o foco de discussões crescentes neste século, graças à percepção da finitude dos recursos naturais e da consagração do meio ambiente enquanto bem indivisível, indisponível e atemporal, pertencente a toda a sociedade (Boff, 2012). Assim, foram criadas uma série de normativas e políticas públicas, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional, na tentativa de frear os impactos negativos da industrialização e esgotamento de ecossistemas.

Esforços esses que se mostram especialmente alinhados com a Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 225, eleva o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental.

Ocorre que, tal debate fomentou a preocupação dos agentes econômicos quanto ao seu desenvolvimento e expansão, e, por conseguinte, a busca pelo equilíbrio entre o direito ambiental e o desenvolvimento econômico.

No intuito de conciliar os temas, a Organização das Nações Unidas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) criou o “princípio do desenvolvimento sustentável”, basilar no direito ambiental, como forma de orientar os limites e áreas de atuação dessas. Segundo esse “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente às gerações futuras.”

No âmbito do direito tributário, vê-se a oportunidade de concretização desse direito mediante a instituição dos impostos ambientais, ou impostos verdes, valendo-se da função extrafiscal dos impostos ao estimular o comportamento benéfico ao meio-ambiente, tendo como sistema de pesos e contrapesos o princípio do desenvolvimento sustentável.

De forma consonante, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, caput e inciso VI, nega à adversariedade entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, ao colocar como princípio da ordem econômica a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, trouxe mudanças significativas no plano tributário, em especial quanto à tributação sobre o consumo. Neste âmbito, instituiu novos tributos, entre eles o Imposto Seletivo (IS), objeto do presente artigo, contido no art. 153, VIII da CRFB/88. De acordo com esse, cabe à União instituir impostos

sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”.

Ante tal cenário, o presente artigo tem como objetivo principal analisar se o imposto seletivo enquadra-se enquanto imposto ambiental, bem como o seu potencial de conciliação com um desenvolvimento econômico sustentável, capaz de fomentar a indústria sem causar danos irreversíveis ao ecossistema brasileiro.

Para tanto, foi adotada pesquisa qualitativa, tanto de cunho bibliográfico, quanto documental, mediante a análise da doutrina e legislação de cunho ambiental internacional e nacional, em especial àquelas adotadas pelo Brasil, e, por conseguinte, capazes de influenciar nas políticas públicas do país. Ademais, foram utilizados dados estatísticos fornecidos por Agências Nacionais e Institutos Internacionais ligados ao país, como forma de comprovar a relevância econômica e caráter poluente dos setores econômicos destacados.

Nesse sentido, a presente pesquisa justifica-se pela relevância, ante a atual crise climática global, de preservação ambiental, inclusive no âmbito tributário, de forma efetiva. Ou seja, conciliatória dos interesses dos diferentes agentes sociais, inclusive os econômicos.

2. O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: POSSIBILIDADES PARA UM DESENVOLVIMENTO ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL

A noção de desenvolvimento sustentável foi, inicialmente, abordada pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (1987), em documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, ou “Relatório Brundtland”. Segundo esse: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. No mesmo documento, foram definidos os três princípios essenciais do direito sustentável, ora o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a equidade social.

Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Brasil em 1992, atualizou a definição de desenvolvimento sustentável da seguinte forma: “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente às gerações futuras”.

Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável traduz-se na necessidade de redução e eliminação dos sistemas de produção e consumo prejudiciais ao meio ambiente na mesma medida em que resguarda a expansão tecnológica, econômica, social, entre outras. Não se trata do mero estabelecimento de limites ao desenvolvimento, mas sim da ultrapassagem do econômico pela sustentabilidade, mediante o redirecionamento da eficiência e do crescimento econômico (Sachs, 1995). Para tanto, é necessária a adoção de diversas medidas balanceadoras pelos agentes sociais, no sentido de inserção da sustentabilidade nas práticas econômicas.

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável não implica na interrupção do desenvolvimento econômico; muito pelo contrário, sugere a adoção de práticas capazes de garantir a perpetuação do ecossistema terrestre, e, por conseguinte, da expansão econômica. Troca-se, então, a rapidez pela continuidade.

E não poderia ser diferente, uma vez que, ao passo em que a Constituição Federal de 1988 é clara quanto à importância da preservação ambiental ao elevá-la ao *status* de direito fundamental em seu art. 225, também posiciona entre os princípios da ordem econômica “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” em seu art. 170, inciso VI. No nível infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, também conhecida como Diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 4º, inciso I, coloca a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Dessa forma, percebe-se que, para a legislação nacional, não há conflito entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. Trata-se, então, do alinhamento de prioridades e práticas de exploração econômica e preservação ambiental. A possibilidade de conciliação entre ambos os interesses é reconhecida por Cristiane Derani:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social (Derani, 2001, p. 118).

É nesse contexto que se apresenta a ideia de uma economia verde, cujo resultado é uma melhoria do bem-estar humano e da equidade social, ocasionando a redução significativa dos riscos de rupturas ambientais e ecológicas (Programa das Nações Unidas

para o Meio Ambiente, 2011). Com efeito, em pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (2012), concluiu-se que a ideia de que o progresso econômico ocorre mediante a dispensa da sustentabilidade ambiental é um mito, tendo em vista que riqueza e lucro não são limitadas ao fluxo de produção, englobando também a totalidade de ativos úteis, entre eles os naturais, disponíveis.

Uma vez superado o aparente conflito entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, reconhece-se a necessidade de atuação do Estado para garantir seu equilíbrio e, conseqüentemente, a proteção dos ditames constitucionais supramencionados mediante a instituição de políticas públicas. Neste sentido, sustentam Ribeiro, Paiano e Cardoso (2008): “O desenvolvimento econômico equilibrado implica dispor de uma política ambiental que deve ser determinada pelo país, e que organiza e põe em prática, diversas ações que visam a preservação e melhoramento da natureza, e, conseqüentemente, da vida humana.

Propulsionado por tais discussões, diversos campos do direito debruçaram-se sobre possíveis políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento economicamente sustentável, inclusive no âmbito fiscal. Ante tal cenário, a doutrina tributária brasileira contemplou a instituição de um tributo ambiental, cuja finalidade superaria a mera arrecadação ao desestimular condutas abusivas ao equilíbrio ecológico, tendo tais atos como seu fato gerador.

Acontece que, tal discussão trouxe à tona a necessidade de definição de tributo verde, bem como questionamentos quanto à sua capacidade de, ao influenciar o mercado, ser proponente de práticas econômicas ambientais, e não somente impeditivo do progresso econômico. Faz-se necessário, então, alguns esclarecimentos quanto à atuação e efeitos da tributação verde, a fim de afastar quaisquer dúvidas quanto sua utilidade ao desenvolvimento economicamente sustentável.

2.1. Tributação Ambiental

Para entender a sistemática da tributação ambiental, também chamada de tributação verde, é mister a exposição de alguns conceitos do direito tributário, em especial quanto à função fiscal e extrafiscal do tributo.

A função fiscal do tributo se refere à arrecadação de pecúnia para os cofres públicos, enquanto a função extrafiscal busca estimular ou desestimular determinados

comportamentos, em harmonia com os objetivos políticos, econômicos e sociais do Estado (Sebastião, 2011), sendo essa autorizada implícita e explicitamente pela CRFB/88 (Saliba, 2005).

No caso do tributo verde, existem diferentes posições quanto à relevância e suficiência da função extrafiscal explícita para sua classificação. Neste sentido, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2017) dita que a classificação de um tributo enquanto ambiental depende da relação com o meio ambiente contida em sua exação. Dessa forma, a tributação sobre mineração e energia é considerada ambiental, ainda que não tenha tal finalidade no momento de sua instituição. Em outras palavras, são considerados os efeitos ambientais em potencial dos tributos.

Janet Milne (2003), por sua vez, adota uma postura mais conservadora ao condicionar a classificação de tributo ambiental à presença de três requisitos: a identificação do objeto ambiental do tributo, a fórmula de sua cobrança, e o direcionamento dos recursos arrecadados mediante sua instituição.

Em tentativa de conciliar ambas as correntes doutrinárias, Carlos Peralta Montero (2014) opta pela divisão dos tributos ambientais em dois grupos: aqueles em sentido amplo, e aqueles em sentido estrito. No primeiro grupo, estão aqueles cujo objetivo primário é a arrecadação, produzindo efeitos extrafiscais ambientais de forma secundária, em razão do seu elemento ambiental. Já os tributos ambientais em sentido estrito possuem finalidade extrafiscal expressa, e tem como hipótese de incidência característica ambiental. Tem, assim, o seu fato gerador e base de cálculo atividades ou serviços de exploração dos recursos naturais, e, enquanto sujeito passivo, os realizadores de tais atos. Por isso, incentivam mudança comportamental dos agentes poluidores, em especial quanto às tecnologias empregadas em sua atividade produtiva.

Dessa forma, a tributação ambiental teria como objetivo e consequência natural, ou primeiro dividendo, a proteção do meio ambiente, cuja demonstração depende diretamente da eficiência do sistema, e o segundo dividendo, a elevação da arrecadação dos cofres públicos (Milne, 2003). Neste diapasão, Peña Alonso (2008) sustenta que, nos tributos ambientais, o caráter extrafiscal sobrepõe-se à função arrecadatória, sendo tanto seu fundamento como a razão de sua existência.

Contudo, a orientação comportamental não é o único objetivo do tributo ambiental. Para Sebastião (2011), o atendimento ao princípio do poluidor-pagador e a integração entre

qualidade ambiental e eficiência econômica também devem ser consideradas metas da tributação ambiental.

O primeiro guia políticas públicas ambientais em geral, sendo sua incidência sobre a criação de tributos verdes desdobramento natural de sua existência. Tal aplicação resulta na incorporação, no custo final de produtos e serviços lesivos ao meio ambiente, de seu custo social. Observa, portanto, os critérios de proporcionalidade e equivalência, mas não de capacidade contributiva, como é costumeiro aos demais tributos (Montero, 2015).

Já o segundo, ora a integração entre a qualidade ambiental e a eficiência econômica, subscreve-se à supramencionada teoria do duplo dividendo, segundo a qual um tributo ambiental pode obter ganhos colaterais de eficiência, correlatos com a diminuição de efeitos paralelos de outros tributos (Sebastião, 2011). Ou seja, existem vantagens econômicas na instituição de impostos ecológicos, mediante a regulação de distorções na distribuição da carga tributária e incentivo ao ingresso de novas empresas verdes no mercado e saída de empresas poluentes, por exemplo (Soares, 2001).

Desse modo, depreende-se que a tributação ambiental é uma forma de incentivar a preservação ambiental no campo do direito tributário, condicionada à presença de um elemento ambiental em sua configuração, e do caráter extrafiscal, mediante o incentivo de comportamentos benéficos ao meio ambiente e desincentivo de comportamentos prejudiciais ao sistema ecológico. Por outro lado, vê-se que sua eficácia depende, diretamente, do alcance de seu principal objetivo, ora a proteção ambiental. Somente com a garantia de ambos vetores é possível atingir o desenvolvimento sustentável.

E não poderia ser diferente, uma vez que a integração entre qualidade ambiental e eficiência econômica é um dos objetivos da tributação ambiental. Neste sentido, afirma Modé:

(...) a partir do reconhecimento de uma atividade econômica é necessária à sociedade (seja por fornecer produtos indispensáveis à vida social, seja por garantir empregos e renda a determinada comunidade, ou por outra razão qualquer) busca ajustá-la a uma realização mais adequada do ponto de vista ambiental, desincentivando (pelo reflexo econômico negativo que impõe) que o comportamento de um determinado agente econômico ou conjunto de agentes, se modifique para o que tenha por ambientalmente correto (Modé, 2004).

A compatibilidade entre o desenvolvimento sustentável, o qual busca a proteção ambiental equilibrada com o desenvolvimento econômico, e a função extrafiscal imbuída nos tributos verdes, consubstanciada no desincentivo à práticas prejudiciais ao meio ambiente, torna o princípio uma importante ferramenta para averiguação da eficácia do

tributo, ou, pelo menos, do potencial de sua eficácia enquanto proponente do desenvolvimento economicamente sustentável.

Nesse diapasão, destaca-se que a própria Emenda Constitucional nº 132/2024, responsável por introduzir a Reforma Tributária ao texto constitucional, coloca a defesa ao meio ambiente como imprescindível ao Sistema Tributário Nacional (art. 145, §3º, CRFB/88). Adicionalmente, instituiu o Imposto Seletivo, com características que assemelham-se, ao menos à primeira vista, aos tributos ambientais.

Ante tal cenário, é importante analisar os pormenores referentes ao imposto supramencionado, a fim de entender se é crível seu uso enquanto ferramenta para um desenvolvimento economicamente sustentável.

2.2. O Imposto Seletivo: Tributo Verde Brasileiro e seu Alinhamento ao Desenvolvimento Economicamente Sustentável

Os tributos verdes, consoante já demonstrado, existem como política pública tributária orientada a salvaguardar o direito constitucionalmente garantido a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, utilizam a função extrafiscal do imposto como forma de estimular ou desestimular certos comportamentos, guiado pela máxima do desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, da proteção ambiental.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu o Imposto Seletivo (IS), conferindo à União a competência de instituir impostos sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, de acordo com lei complementar (art. 153, VIII, CRFB/88). Além disso, no § 6º do mesmo dispositivo, foram estabelecidas algumas normas gerais sobre o tributo, entre elas a não incidência do imposto sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações.

Naquele momento, as minúcias quanto ao tributo foram reservados à edição de Lei Complementar; nesse sentido, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 29 em 19 de março de 2024, o qual atualmente aguarda o parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Segundo esse, as hipóteses de incidência do IS deverão ser objeto de lei complementar específica (art. 3º, §1º). Além disso, teve o cuidado de reiterar a não incidência do imposto sobre a energia elétrica em seu art. 5º, II.

Em 25 de abril de 2024, sobreveio a lei específica acima mencionada, ora o Projeto de Lei Complementar nº 68, segundo a qual a incidência do imposto engloba os veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais extraídos e concursos de prognósticos e *fantasy sports* (art. 406, §1º, incisos I a VII). Ademais, reforçou sua não incidência quanto à energia elétrica (art. 411, I, b).

Cumpra destacar que, no momento atual, o Projeto de Lei citado acima tornou-se a Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2025, o qual manteve as estipulações apontadas em seu art. 409, §1º, incisos I a VII, e art. 413, II.

Apresenta-se, então, como um imposto tipicamente pigouviano, termo derivado do economista Arthur Pigou, uma vez que seu cálculo remete ao custo social da externalidade negativa ocasionada pelo comportamento desestimulado pelo tributo (Fleischer, 2019). Uma vez que a legislação é expressa quanto à sua função ambiental, enquadra-se na classificação de tributo ambiental em sentido estrito, o qual deve ter hipótese de incidência caracteristicamente ambiental, imaginada por Montero e exposta no tópico anterior.

Classificação essa evidenciada pela previsão geral de defesa ao meio ambiente pelo Sistema Tributário Nacional, contida no art. 145, §6º, CRFB/88, introduzida também pela EC 132/2023.

Assim, em um primeiro momento, vemos o vislumbre do primeiro dividendo mencionado por Milne (2003), ora a proteção ambiental. Contudo, é claro que tal proteção ambiental deve estar acompanhada do alinhamento entre o máximo sustentável e o máximo econômico (Derani, 2001).

Devidamente demonstrado o caráter ambiental do Imposto Seletivo, expresso na redação da Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como sua subsunção à definição de Carlos Montero (2014) de tributo ambiental, é importante a realização de uma análise conjunta da função extrafiscal do tributo e seu impacto econômico.

Como disposto acima, não há impeditivo fundamental entre a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico; em verdade, é impossível conceber a existência de um sem o outro, dado o caráter finito dos ativos úteis, os quais, por sua vez, cancelam a riqueza e o lucro (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2011).

Assim, o que se observa é o diálogo entre os comportamentos incentivados ou desincentivados pela norma e seu potencial no que tange ao desenvolvimento economicamente sustentável. Destaca-se que esse difere do mero desenvolvimento econômico, no qual não há a preocupação com a preservação ambiental, garantindo a

expansão acelerada em desfavor da continuidade da atividade econômica e do direito fundamental ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao tratar da orientação do comportamento social pelo tributo, é essencial lembrar que a extrafiscalidade tem aspectos positivos e negativos. No primeiro, incentiva comportamentos relacionados à preservação do meio ambiente; no segundo, oprime condutas tidas como ecologicamente maléficas (Caliendo; Rammê; Muniz, 2014). Em outras palavras, atinge o máximo de sua eficácia quando é capaz de estimular práticas benéficas ao meio ambiente ao mesmo tempo em que censura condutas danosas a esse.

Tanto é assim que Albrizio, Kozluc e Zipperer (2014) apontam que o aumento dos custos decorrente de determinada atividade econômica em razão da instituição de novo tributo não implica, necessariamente, em perda de competitividade, e sim no aumento de produtividade pela saída de empresas ineficientes do mercado. E, se isso não bastasse, proporciona um incentivo para inovações tecnológicas capazes de diminuir os custos provenientes da tributação verde (Krugman; Wells, 2009). Na mesma linha, estudo do Banco Mundial (2015) demonstrou que o aumento dos custos, a depender da eficiência produtiva das empresas e da sensibilidade de seus consumidores, não importa na perda da competitividade.

A mera análise da já demonstra certa preocupação com a economia, na medida em que exclui de sua zona de incidência o setor agropecuário, o qual, segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (2024), foi responsável por 23,8% do PIB nacional em 2023, percentual que se aproxima de um quarto de seu valor total.

Entretanto, vale relembrar que a mera preocupação com o desenvolvimento econômico não é suficiente para concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável. O cenário se torna alarmante na medida em que a agropecuária é um dos maiores poluentes do Brasil. Conforme dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (2023), o Brasil emitiu 2,5 bilhões de toneladas brutas de gases de efeito estufa em 2021, sendo 24% desses emitidos pelo setor agropecuário.

Na mesma seara, causa estranhamento a exclusão dos caminhões (Anexo XVII, 2024, p. 474) dos bens e serviços sujeitos ao imposto seletivo, usualmente movidos a *diesel*, principal poluente no setor dos combustíveis (Ministério de Minas e Energia, 2022). Cenário agravado pelo fato de que, em 2021, os caminhões foram responsáveis por 42% das emissões de gases do efeito estufa no setor de transporte (Observatório do Clima, 2023).

Em contrapartida, em seu art. 409, §1º a supramencionada lei confirma a sua incidência sobre os bens prejudiciais ao meio ambiente listados no Anexo XVII (2024) da mesma lei, bem como o carvão mineral. Referido anexo classifica como bens minerais sujeitos ao Imposto Seletivo como os produtos das NCM 2601, 2709.00.10, 2711.11.00 e 2711.21.00, ou seja, minérios de ferro e seus concentrados, óleos brutos de petróleo, gás natural liquefeito e em estado gasoso.

De acordo com o estudo “A extensão da cadeia produtiva da economia mineral no PIB brasileiro”, lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Ministério de Minas e Energia (2023), a cadeia produtiva da economia mineral nas últimas décadas variou entre 2,5% e 4% do PIB brasileiro. Em 2021, tal variação representou um valor estimado de 150 bilhões e 340 bilhões de reais. Ante tal cenário, a tributação de bens minerais, cuja extração traz consequências graves para o meio ambiente, mostra-se especialmente alinhada com o desenvolvimento economicamente sustentável. E não poderia ser diferente, uma vez que sua significância econômica não implicou na sua ausência no rol de fatos geradores do tributo.

Também mostra-se alinhado com o desenvolvimento econômico sustentável a sua incidência sobre aeronaves tripuladas, emissora de poluentes atmosféricos e Gases de Efeito Estufa (Agência Nacional de Aviação Civil, 2019). Tais esforços coincidem, ainda, com o objetivo de incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro as obrigações de compensação de emissões do Mecanismo de Redução e de Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono da Aviação Internacional, instrumento aprovado pela Organização da Aviação Civil Internacional (2025), do qual o Brasil é signatário.

Desse modo, vê-se que o imposto seletivo encaixa-se na classificação de tributo verde, e possui função extrafiscal de cunho ambiental. Contudo, ainda enfrenta percalços no caminho para o binômio envolvendo a máxima sustentabilidade e o máximo desenvolvimento econômico. Tal entendimento é extraído, justamente, do teor misto de suas hipóteses de incidência no que tange à imposição de limites a determinados agentes poluentes relevantes para o Brasil.

Tal cenário importa, ainda, no enfraquecimento dos dividendos tipicamente esperados dos tributos ambientais (Milne, 2003), tanto em primeira instância, devido à perda de oportunidade de proteção ao meio ambiente, quanto em segunda instância, ao diminuir o seu potencial arrecadatório.

Portanto, o Imposto Seletivo não só representa importante evolução em matéria de tributação ambiental no Brasil, como também pode ser ferramenta para o alcance do princípio do desenvolvimento sustentável, aliado à expansão econômica. Todavia, ainda não é o instrumento perfeito, cabendo alguns ajustes no texto legal para englobar setores econômicos especialmente poluentes, a exemplo da agropecuária, no intuito de incentivar o desenvolvimento de tecnologias benéficas ao ecossistema brasileiro e aumento da competitividade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, foi possível compreender o conceito de desenvolvimento sustentável, bem como seu posicionamento e possibilidade de conciliação com o desenvolvimento econômico, mediante o equilíbrio entre um máximo sustentável e um máximo econômico. Mostrou-se, então, o alinhamento entre os princípios à nível legal, tanto constitucional, quanto infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 6.938/81. A possibilidade de desenvolvimento de um direito economicamente sustentável foi comprovada, ainda, mediante pesquisa empírica conduzida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e no âmbito doutrinário, segundo ensinamentos de Ribeiro, Paiano, Cardoso e de Cristiane Derani.

A admissão de conciliação entre os princípios pede a transferência dessa aliança para o plano da realidade. Sua efetivação pode ser feita por meio de políticas públicas, sendo as políticas públicas fiscais escolhidas como objeto do presente trabalho. Tratou-se, especificamente, dos tributos verdes, valendo-se dos parâmetros doutrinários estabelecidos por Milne, Montero e Peña Alonso. Uma vez definidos, em termos gerais, como aqueles tributos cujos efeitos extrafiscais estão voltados à proteção ambiental, foi demonstrada também sua relevância para a construção do desenvolvimento economicamente sustentável, visto que aumenta a atratividade de práticas econômicas benéficas ao meio ambiente, ao passo em que desincentiva atitudes prejudiciais ao ecossistema.

Feitas tais considerações, realizou-se uma exposição da tentativa brasileira de instituição de um tributo verde, qual seja, o Imposto Seletivo, pela Emenda Constitucional nº 132/2023, objeto também da Lei Complementar nº 214/2025. Para tanto, foi avaliada a letra da lei junto aos conceitos doutrinários supracitados. No intuito de averiguar sua consonância com um desenvolvimento economicamente sustentável, foi explorada sua zona

de incidência, em cotejo com a sua relevância para a economia do país e seu impacto enquanto agente poluidor. Como forma de fundamentar tal análise, foram utilizados dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo, Banco Mundial, CEPEA, Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Ministério de Minas e Energia e da Organização da Aviação Civil Internacional.

O estudo conjugado da legislação, doutrina e pesquisa empírica permitiu que fossem atingidos os objetivos do presente artigo, o qual concluiu que o Imposto Seletivo é um passo na direção do desenvolvimento econômico e sustentável, ou seja, pode ser (e, em partes, já é) uma ferramenta importante para seu atingimento. Contudo, não é a ferramenta perfeita, uma vez que excluiu importantes agentes poluentes de grande poderio econômico de seus fatos geradores, a exemplo da agropecuária.

Análise essa que atingiu os objetivos do presente artigo, ao chegar à conclusão que, apesar do imposto seletivo atender aos requisitos básicos para encaixar-se na categoria de tributo ambiental, tem sua eficácia em potencial extremamente reduzida pela opção do legislador de exclusão de determinados setores de sua zona de incidência, entre eles os maiores poluentes do país. Cabem, dessa forma, alguns ajustes na aplicação do tributo; entretanto, a ausência de perfeição não importa em inutilidade. Portanto, tem potencial para esverdear a economia, e, assim, diminuir danos ambientais irreversíveis.

Referências Bibliográficas

ALBRIZIO, S.; KOZLUC, T.; ZIPPERER, V. **Empirical Evidence on the Effects of Environmental Policy Stringency on Productivity Growth**. OECD Economics Department Working Papers, No. 1179. OECD Publishing, 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas da Aviação Civil**. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/meio-ambiente/inventario-nacional-de-emissoes-atmosfericas-da-aviacao-civil>. Acesso em: 09 abr 2025.

BANCO MUNDIAL. **State and Trends of Carbon Pricing 2015**. Washington, DC. Disponível em: <https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/Climate/State-and-Trend-Report-2015.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

BARDE, Jean-Phillipe; BRAATHEN, Nils Axel. **Environmentally Related Levies**. In: Theory and Practice of Excise Taxation. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art1. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://encurtador.com.br/AcXvw>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://encurtador.com.br/j8x0T>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 76, 2014.

CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. New York: ONU, 1987.

FLEISCHER, Victor. **Curb Your Enthusiasm for Pigovian Taxes**, 68 Vanderbilt Law Review 1673 (2019). Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol68/iss6/4>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GIDDENS, Anthony. **The politics of climate change**. Cambridge: Polity Press, 2009.

INTERNATIONAL CIVIL AVIATION ORGANIZATION. **Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation**. Disponível em: <https://www.icao.int/environmental-protection/CORSIA/Pages/default.aspx> Acesso em: 09 abr 2025.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Impactos Econômicos E Sociais Da Tributação De Carbono No Brasil**. São Paulo, Nov., 2015. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/2016/09/impactos-economicos-e-sociais-datributacao-de-carbono-no-brasil.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Taxação sobre carbono, competitividade e correção de distorções do sistema tributário**: Impactos na economia brasileira. Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/2016/09/taxacaosobre-carbono-competitividade-e-correcao-de-distorcoes-do-sistema-tributarioImpactos-na-economia-brasileira.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Extensão da cadeia produtiva da economia mineral no PIB brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12702>. Acesso em: 09 abr 2025.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Economics**. New York: New Publishers, 2009.

MILNE, Janet E. Environmental taxation: why theory matters. In: **ASHIABOR, Hope, et al. Critical issues in environmental taxation**. Volume 1. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Balanco Energético Nacional 2022 - Ano Base 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/publicacoes/balanco-energetico-na-cional/anteriores/ben-2022/ben_sintese_2022_pt.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**: A função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba, Juruá, 2004.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental no Brasil**: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento – RFPTD, v. 3, n. 3, p. 1-28, 2015.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970-2021**. Brasília: SEEG, 2023. Disponível em:

<https://energiaambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: 1992**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/CDr0a>. Acesso em: 12 mai. 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Environmental fiscal reform: progress, prospects and pitfalls**. Bologna: OECD report for the G7 environment ministers, 2017. Disponível em: <https://web-archiv.e.oecd.org/temp/2017-07-07/444979-environmental-fiscal-reform-progress-prospects-and-pitfalls.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

PIEKNY, Walter Erich. **Carbon tax e Soda tax: Uma contribuição ao estudo da extrafiscalidade**. Monografia (Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário (—DEFI) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 2020.

RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga e CARDOSO, Sérgio. **Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: considerações sobre a função social do tributo**. 2008. Disponível em: <https://zenodo.org/records/12700453>. Acesso em 20 set. 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação Ambiental e Aspectos da Extrafiscalidade**. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Denise-Lucena-Cavalcante.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do direito tributário ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SACHS, I. **À la Recherche de Nouvelles Stratégies de Développement Enjeux du Sommet Social**. Paris: UNESCO, 1995.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do Direito**. 6. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

SEEG. **Análise das Emissões de Gases de Efeito Estufa e suas Implicações para as Metas Climáticas do Brasil**. Disponível em: <https://energiaambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SOARES, Claudia Dias. **O imposto ecológico – contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Os Princípios do Direito Ambiental como Instrumentos de Efetivação da Sustentabilidade do Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/705>. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNEP. **Greening the Economy. Pathways to Sustainable Development and Poverty Eradication.** United Nations Environmental Program Report, 2011.

UNEP. **Towards a Green Economy Pathways to Sustainable Development and Poverty Eradication.** Disponível em:
<https://www.unep.org/resources/report/towards-green-economy-pathways-sustainable-development-and-poverty-eradication-10>. Acesso em: 23 mar. 2025.